

Registro: 2025.0000069720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037544-06.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTIA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento ao recurso da obreira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1037544-06.2024.8.26.0053 Apelante: Cintia Maria da Silva de Almeida

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.675 - J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO -AUXILIAR PRODUÇÃO - MALES COLUNARES - NULIDADE DO DECISUM, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INOCORRÊNCIA RENOVAÇÃO DA PERICIAL MÉDICA, REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL E OITIVA DE **TESTEMUNHAS** DESNECESSIDADE - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA.

Preliminar rejeitada. Recurso da obreira desprovido.

Trata-se de ação movida por obreira alegando ter desenvolvido males colunares, em razão do desempenho das suas atividades laborativas como auxiliar de produção, restando reduzida sua capacidade laborativa, o que conduz à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 168/169).

Irresignada, apela a obreira alegando a nulidade do *decisum* em vista da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o MM. Juízo *a quo* indeferiu pedido de vistoria ambiental e de oitiva de testemunhas. Ainda, afirma ter comprovado todos os requisitos para a concessão de benefício acidentário, aduzindo que o laudo oficial possui inconsistências e está em desacordo com a realidade dos fatos. Pede, assim, o acolhimento do seu recurso para que seja desconsiderado o laudo médico oficial, com a renovação da prova pericial e a designação de vistoria ambiental (fls. 173/178).



O recurso não foi respondido (certidão - fl. 185).

É o relatório.

De início, esclareço que não é caso de nulidade da sentença, de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco de renovação da prova pericial, realização de vistoria ambiental ou oitiva de testemunhas.

Isso porque o juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames e documentos existentes nos autos, logo, desnecessária a renovação ou complementação da prova, inclusive a realização de vistoria *in loco* e a oitiva de testemunhas, como se constatará mais adiante.

Destaque-se, por fim, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Alega a autora, na inicial, ter desenvolvido males colunares,



em razão do desempenho das suas atividades laborativas como auxiliar de produção. Ainda, menciona em anamnese ter sofrido um acidente típico: "... se recorda de um episódio de 'travamento' de coluna lombar no ano de 2017 enquanto trabalhava para Nobile. Relata que durante jornada de trabalho foi pegar uma caixa pesada e ao movimentar o tronco, sentiu uma dor muito forte, tendo que largar o objeto no chão. Disse ter ido procurar por atendimento médico recebendo medicação injetável com melhora parcial do quadro. Após tal episódio, tem recorrentes crises de dores nas costas, o último em Abril de 2024. Relata ter feito fisioterapia com melhora." (fl. 107 - grifei). Como consequência, restou reduzida sua capacidade laboral, o que conduz ao direito à percepção de benefício acidentário. Não há CAT nos autos, tampouco houve concessão de benefício por incapacidade temporária pela alegada moléstia.

Na avaliação médica designada (fls. 104/127), valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, o *expert* constatou que a obreira apresenta o seguinte quadro:

"Coluna Cervical:

- Pele integra, sem cicatrizes, ausência de assimetrias, deformidades ou cicatrizes ao longo da coluna vertebral;
- Coluna cervical alinhada no plano horizontal com alinhamento preservado, simetria entre ombros e escápula, musculo trapézio normotrofico bilateral;
- Musculatura trófica e bem desenvolvida da cintura escapular, sem contraturas:
- Ausência de pontos dolorosos à palpação de região occipital, cervical baixa, trapézio, segunda costela (região esternal)



bilateralmente;

Amplitude dos movimentos da coluna cervical:

Flexoextensão: 130 graus (normal: 130 graus);

Rotação lateral: 80 graus à direita, 80 graus à esquerda

(normal: 80 graus);

Inclinação lateral: 45 graus direita, 45 graus esquerda

(normal: 45 graus);

Ausência de dor à palpação dos processos espinhosos da coluna

cervical;

Sensibilidade: preservada em C5, C6, C7, C8 e T1

Força muscular grau V em membros superiores.

Reflexos:

- Reflexo de membros superiores: reflexos biceptal, triceptal e estiloradial presentes e simétricos bilateralmente

Testes específicos:

- Manobra de Spurling: negativo bilateral;

Coluna Lombar

Pele integra sem cicatrizes, pilificação normal. Curvatura lombar em lordose, sem alteração. Pele normocrômica, pilificação normal, ausência de sinais flogísticos;

Flexão lombar: 60 graus (normal: 40 a 60 graus);

Extensão: 30 graus (normal: 20 a 35 graus);

Rotação lateral: 10 graus (normal: 3 a 18 graus);

Inclinação lateral: 15 graus (normal: 15 a 20 graus);

Ausência de dor à palpação à palpação das cristas ilíacas,



espinhas ilíacas póstero-superiores e processos espinhosos da coluna lombar;

Musculatura paravertebral sem contratura, normotrofica;

Ausência de clonus;

Sensibilidade preservada em L1, L2, L3, L4, L5 bilateralmente, presença de hipoestesia em topografia plantar de pé direito S1 e S2;

Força muscular grau V bilateral. (Normal: Grau V bilateral);

Reflexos:

Reflexo Patelar: preservado bilateralmente;

Reflexo Aquileu: preservado bilateral;

Testes específicos:

Teste de elevação do membro inferior: negativo bilateral;

Manobra de Lasegue: negativo bilateral;

Sinal de Bragard: negativo bilateral;

Elevação do membro inferior contralateral: negativo bilateral;

Teste de Brudzinski: negativo bilateral;

Teste de Patrick/Fabere: negativo bilateral;

Teste de Hoover: negativo bilateral." (fls. 108/109).

E concluiu tratar-se de quadro médico sem nexo causal ocupacional comprovado, que não resulta em incapacidade laborativa:

"Não há nexo comprovado.

(...)

Considerando o exame físico realizado, os exames



complementares analisados e os relatórios constantes nos autos, no momento da avaliação pericial, periciada não apresenta limitação funcional em nenhum dos segmentos corporais analisados que justifique incapacidade.

Para a coluna cervical e lombar não há sinais de limitação de flexoextensão, rotação, inclinação. Não há instabilidade articular, não há sinais ou sintomas de radiculopatia instalada, a marcha da periciada é normal, não há alteração de reflexos, não há alteração de sensibilidade e nem de força muscular.

Não há incapacidade.

(...)

O (a) periciado (a) é portador (a) de:

CID-10: TRANSTORNOS DOS DISCOS CERVICAIS (M50),

OUTROS TRASNTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS

(M51) E DORSALGIA (M54). " (fl. 119/120 - grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e a autora o impugnou (fls. 134/136), contudo, não vieram aos autos elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Seguindo o entendimento da perícia técnica, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

E este entendimento não merece censura, pois o laudo oficial não diagnosticou incapacidade a ser indenizada, o que inviabiliza, por si só, a concessão de benefício acidentário.



Ainda, em que pese a documentação médica acostada aos autos, cabe esclarecer que esta não possui, por si só, o condão de infirmar as conclusões do *expert* de confiança do juízo, pois há elementos objetivos anotados no laudo médico oficial, como a ausência de sinais de limitação de flexoextensão, rotação e inclinação da coluna cervical e lombar, além da não presença de instabilidade articular e de sinais ou sintomas de radiculopatia instalada, que descaracterizam a presença de incapacidade para o labor.

Neste ponto, esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão/moléstia que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

Ainda, como o laudo oficial afastou a existência de incapacidade laborativa, a realização de vistoria *in loco* e a oitiva de testemunhas são diligências desnecessárias e inconvenientes já que estas apenas auxiliariam na comprovação do nexo causal com a atividade laboral caso houvesse redução de capacidade para atividade habitual, o que não se observa no caso em tela.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.



Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso dos autos, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que impede a pretensão deduzida.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora.

JOÃO NEGRINI FILHO Relator